



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 031/2025 - CMI-PE
Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. PANORAMA

1- Trata-se de Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério menor preço, para a "**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIA, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE TRANSPORTE DE VEREADORES, ASSESSORES, SERVIDORES/DIRETORES, EMPREGADOS E/OU COLABORADORES EM VIAGENS A SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA**", conforme Edital de fls. 139/180, sendo utilizada a plataforma COMPRAS PÚBLICAS;

2- A fase preparatória do presente Pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como das disposições da Resolução CMI n.º 009/2023 (fls. 52/75), conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial (fls. 123/135);

3- Nessa oportunidade, reiteramos o Parecer Jurídico inicial (fls. 123/135), sendo que o mesmo passa a fazer parte integrante do presente parecer, deixando de transcrevê-lo em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual;

4- A fase externa do presente processo, iniciada com a convocação dos interessados via Edital (fls. 139/180), devidamente publicado (vide fls. 181/182), também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

5- O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

devidamente observado, eis que a publicação do aviso de licitação se deu na data de 11/08/2025 (fls. 181), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 26/08/2025;

6- No dia da Sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 26/08/2025, compareceram as seguintes empresas, cadastrando suas propostas válidas:

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA	05.120.923/0001-09	090 dias
Forseti Tecnologia e Comunicação Ltda - Epp	09.588.422/0001-02	90 dias
AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	12.146.604/0001-20	90 dias
NORTE TURISMO LTDA	05.570.254/0001-69	120 dias
BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA	23.361.387/0001-07	120 dias
LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	07.146.872/0001-01	120 dias
DF TURISMO E EVENTOS LTDA	07.832.586/0001-08	90 dias
BILACORP Viagens e Turismo LTDA EPP	27.829.511/0001-77	90 dias
INOVE PRODUCAO DE EVENTOS & TURISMO LTDA	18.775.301/0001-52	60 dias
SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	13.038.641/0001-87	90 dias
VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA	16.826.800/0001-04	120 dias
META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA	46.205.747/0001-87	120 dias
TRIVIOS VIAGENS LTDA	50.651.003/0001-63	120 dias
WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	07.340.993/0001-90	90 dias
I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA	07.933.551/0001-57	120 dias
49.707.604 VANESSA SANTOS DE SOUSA DE PAULA	49.707.604/0001-61	120 dias
46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	46.324.466/0001-43	120 dias
AFEFE TURISMO LTDA	53.431.363/0001-48	120 dias
HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA	17.124.851/0002-20	120 dias
SEU CHECK-IN LTDA	30.663.756/0001-81	90 dias
CAJU TURISMO LTDA	44.114.868/0001-98	120 dias

7- Constam às fls. 192/441, as propostas registradas no sistema e os documentos de habilitação;

8- Após análise sobre a aceitação das propostas e da documentação, foram inabilitadas e desclassificadas as propostas das empresas abaixo relacionadas:

LICITANTE	MOTIVO
AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA.	Desclassificação da proposta, por estar em desacordo com os termos no item 6.5, do Edital.
FORSETI TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP	Desclassificação da proposta, por estar em desacordo com os termos no item 6.5, do Edital.
AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	Desclassificação da proposta, por estar em desacordo com os termos no item 6.5, do Edital.



NORTE TURISMO LTDA.	<p>Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexecutável, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexecutável, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.</p>
BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA.	<p>Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexecutável, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do</p>



	<p>ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.</p>
DF TURISMO E EVENTOS LTDA.	<p>Desclassificação da proposta, por estar em desacordo com os termos no item 6.5, do Edital.</p>
BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA. EPP	<p>Desclassificação da proposta, por estar em desacordo com os termos no item 6.5, do Edital.</p>
INOVE PRODUCAO DE EVENTOS & TURISMO LTDA.	<p>Desclassificação da proposta, por estar em desacordo com os termos no item 6.5, do Edital.</p>
SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA.	<p>Desclassificação da proposta, por estar em desacordo com os termos no item 6.5, do Edital.</p>
VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA.	<p>Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100,02% (cem vírgula e zero dois por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por</p>



	<p>completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução.</p> <p>Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100,02% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.</p>
WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	Desclassificação da proposta, por estar em desacordo com os termos no item 6.5, do Edital.
I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA.	Considerando a análise da proposta apresentada, verificase que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, tornase incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser



	desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.
46.324.466 PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.
HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA.	Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida



	<p>lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.</p>
SEU CHECK-IN LTDA.	<p>Desclassificação da proposta, por estar em desacordo com os termos no item 6.5, do Edital.</p>
CAJU TURISMO LTDA.	<p>Considerando a análise da proposta apresentada, verifica-se que o percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento ofertado pela empresa é manifestamente inexequível, uma vez que inviabiliza a justa remuneração pelo serviço a ser prestado, o que compromete a execução contratual. Nos termos do art. 5º, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do interesse público e do planejamento, assegurando contratações que garantam a vantajosidade e a economicidade. Ainda, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada sob o prisma do ciclo de vida do objeto. A proposta em questão não atende a tais comandos, visto que, ao eliminar por completo a remuneração da contratada, torna-se incapaz de assegurar a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de agenciamento de passagens. Ademais, o art. 58, III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de analisar a exequibilidade das propostas e desclassificar</p>



	aquelas que não apresentam condições reais de execução. Portanto, afirma-se que a proposta apresentada com percentual de 100% de desconto sobre a taxa de agenciamento é inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de afronta ao princípio da vantajosidade e de risco de futura inexecução contratual.
--	--

9- Analisando os autos, diante do fato das licitantes acima não atenderem os requisitos do Edital, entendo pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro;

10- Após a decisão do Sr. Pregoeiro, a respeito da desclassificação das propostas e da inabilitação, a Empresa licitante **NORTE TURISMO LTDA.**, manifestou interesse em interpor recurso, tendo sido rejeitado, conforme segue:

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
05570254000169 - NORTE TURISMO LTDA	27/08/2025 - 10:58:11	Registrarmos intenção de recursos para apresentação das justificativas e inclusive comprovação por meio de contratos e atestados que o proposta apresentada por nós é totalmente exequível, recordando inclusive ao honrado agente de contratação, que não nos foi concedido a oportunidade de demonstrar tal exequibilidade, conforme preconiza a Lei.	Indeferido

Justificativa: Em análise à intenção de recurso apresentada pela empresa NORTE TURISMO LTDA, observa-se que os argumentos expendidos não têm o condão de afastar a decisão que considerou inexequível a proposta ofertada. Conforme registrado nos autos, a empresa apresentou proposta com 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa de agenciamento, o que, de forma inequívoca, inviabiliza a justa remuneração pelo serviço objeto da licitação. Nos termos do art. 5º, incisos VI e IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve pautar-se pelos princípios do interesse público e do planejamento, garantindo contratações vantajosas e sustentáveis. Ademais, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada inclusive sob a ótica do ciclo de vida do contrato. Nesse sentido, proposta que retira integralmente a remuneração do contratado não assegura a adequada execução do objeto, afrontando ainda os princípios da economicidade e da segurança jurídica. Ressalte-se que o art. 58, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de promover a análise de exequibilidade das propostas, cabendo à Administração desclassificar aquelas que não possuem condições reais de execução. Tal é o caso da proposta ofertada pela empresa NORTE TURISMO LTDA, que, ao suprimir integralmente a taxa de agenciamento, apresenta-se manifestamente inexequível e, por isso, foi corretamente desclassificada. Diante do exposto, indefere-se a intenção de recurso apresentada pela empresa NORTE TURISMO LTDA, uma vez que não foram apresentados fundamentos capazes de afastar a decisão de desclassificação da proposta, mantendo-se, portanto, a decisão administrativa já proferida.

10.1- Analisando os argumentos da intenção do recurso, entendo que a decisão do Sr. Pregoeiro deve ser mantida, pois é cediço, que as Agências de viagens sobrevivem unicamente das comissões que recebem pela comercialização de passagens aéreas, o que torna inexequível, até mesmo porque a aceitação do desconto de 100% (cem por cento) da taxa de agenciamento, implicitamente poderia criar custos à administração;

10.2- Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve conduzir seus certames em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo (art. 5º);



10.3- Na forma, do art. 59, Lei nº 14.133/2021, a Administração rejeitará as propostas **manifestamente inexecutáveis**, assim entendidas aquelas cujo preço seja **incompatível com a realidade de mercado ou com os custos mínimos necessários à execução do objeto**;

10.4- A fixação de **100% (cem por cento) de desconto** na taxa de agenciamento implica, em termos práticos, a **renúncia à remuneração direta** pela prestação do serviço; ensejando na **ausência de contrapartida financeira adequada**, criando uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro desde a origem contratual;

10.5- Além do mais, a aceitação de proposta com taxa de agenciamento zerada, com 100% de desconto, expõe a Administração a diversos riscos, como a **má execução contratual**, diante da ausência de receita mínima para custear a operação da empresa; assim como do **Risco de práticas ocultas**, como sobrepreço embutido em tarifas aéreas, recebimento de comissões não declaradas junto às companhias ou criação de encargos indiretos futuros;

10.6- Assim, entendo que deve ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro;

11- Ao final, foi declarada vencedora a Empresa **LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**. - CNPJ/MF n.º 07.146.872/0001-01:

VENCEDORES DO PROCESSO

Câmara Municipal de Itaituba
Câmara Municipal de Itaituba
Pregão por Maior Desconto Eletrônico - 014/2025

LINDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 07.146.872/0001-01 -
Endereço: Avenida Getúlio Vargas - CEP: 68180020 - UF: PA - Município: Itaituba - Telefone: (93)
99143-8772

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Melhor Lance	Valor Total
0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS COMPREENDENDO: RESERVA EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES EM TRECHOS DIVERSOS NO ÂMBITO NACIONAL	N/C	N/C	1 UND	108.000,00 (40,00%)	R\$ 108.000,00
TOTAL DO VENCEDOR						R\$ 108.000,00

Valor Total: R\$ 108.000,00

12- De acordo com os documentos de fls. 197/441 (documentos de habilitação) e fls. 443/445 (planilhas de preços



readequadas/consolidadas), a licitante vencedora apresentou a documentação exigida no Edital Convocatório, atendendo ao requerimento do Sr. Pregoeiro;

13- A ata Parcial (termo de julgamento) de fls. 460/471, expedido pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da Sessão Pública realizada/iniciada no dia 26/08/2025, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma Portal de Compras Pública), dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação;

14- Concluídas as fases processuais, os autos foram submetidos à esta Assessoria Jurídica, para parecer conclusivo, conforme Despacho de fls. 493;

15- É o breve relatório;

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

16- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

17- Registre-se, desde logo, que cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates;

18- Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, §1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente



verificadas por ocasião do Parecer Jurídico inicial (fls. 123/135), que por sua vez, reitera-se e ratifica-se, como se aqui tivesse transcrito, passando a fazer parte integrante do presente parecer;

19- *In casu*, o processo em análise atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos, oportunidade de participação no certame;

20- De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração;

21- Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento;

22- Observa-se dos autos, que as empresas que foram desclassificadas e inabilitadas, não atenderam aos requisitos do Edital. Foi oportunizado prazo para interposição de recurso, tendo a Empresa licitante **NORTE TURISMO LTDA.**, manifestado interesse em interpor recurso, tendo sido rejeitado, conforme fundamentado no relatório deste Parecer, reiterando-o novamente;

23- Assim, conforme já relatado anteriormente, o desenvolvimento do processo licitatório, em suas etapas interna e externa, deu-se em conformidade com as normas de regência;

24- Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Sr. Pregoeiro, nos termos do art. 8º, da



Lei n.º 14.133/2021, sendo que observo que ele (Pregoeiro) atestou a autenticidade e veracidade das Certidões e documentação apresentadas pela empresa licitante vencedora do certame, conforme se verifica às fls. 446/459;

25- Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, constantes dos autos, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos especificados, visando à continuidade e eficiência para manutenção do Poder Legislativo;

26- Ademais, o Edital e a minuta do Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo;

27- Feitas tais ponderações, considerando ainda o Parecer Jurídico de fls. 123/135, que passa a fazer parte integrante do presente parecer, como se aqui tivesse transcrito; entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, a ata de registro de preço, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno;

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO OS ASPECTOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM À ANÁLISE DESSA ASSESSORIA JURÍDICA, DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, CONCLUI-SE PELA REGULARIDADE DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, PELO QUE OPINO PELA SUA VALIDAÇÃO JURÍDICA E HOMOLOGAÇÃO;

RECOMENDA-SE QUE PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, SEJA VERIFICADO SE EXISTE REGISTRO DE SANÇÃO APLICADA ÀS EMPRESAS VENCEDORAS DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, POR MEIO DE CONSULTA EM *SITES* ESPECIALIZADOS, ESPECIALMENTE NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E



SUSPENSAS - CEIS E O CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS - CNEP (ART. 91, § 4º, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2023), TENDO EM VISTA QUE A EXISTÊNCIA DE PENALIDADE PODE ENSEJAR O IMPEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO;

RECOMENDA-SE AINDA, A ATUALIZAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA QUE VIEREM A SAIR DA VALIDADE NO DECORRER DO PROCESSO, ATÉ A DATA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO CONTRATO, SEGUINDO A MESMA RECOMENDAÇÃO PARA FINS DOS PAGAMENTOS.

Itaituba/PA, 02 de setembro de 2025.

Félix Conceição Silva
Assessor Jurídico/CMI
OAB/PA 10956